



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.783 - SP (2011/0290657-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSMAR SILVA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO DE USUÁRIO ANTERIOR. A obrigação de pagar pelo fornecimento de água é do usuário do serviço, nada importando quem seja o proprietário do imóvel. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 14 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.783 - SP (2011/0290657-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que João Paulo Batista do Nascimento ajuizou ação ordinária contra Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por "ter a ré se negado a restabelecer serviço de fornecimento de água e esgoto em imóvel por ele locado, por débito apurados em data anterior" (e-stj, fl. 116).

A ré contestou o pedido e ofereceu reconvenção.

O MM. Juiz de Direito Dr. Douglas Iecco Ravacci julgou improcedente o pedido principal e procedente a reconvenção (e-stj, fl. 116/118).

Interposta apelação, o tribunal a quo deu "parcial provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido do autor de restabelecimento da prestação de serviço de água, ficando, no mais, mantida a sentença, especialmente quanto ao pedido reconvenicional" (e-stj, fl. 157).

O acórdão tem a seguinte ementa:

'ÁGUA - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Imóvel locado com débitos de serviço de água e esgoto - Locatário responde pela dívida com direito de regresso contra o proprietário - Natureza propter rem - Restabelecimento do fornecimento - Já efetuado - Manutenção devida - Débito pretérito. Recurso parcialmente provido' (e-stj, fl. 155).

Seguiu-se recurso especial, sob o fundamento de que o débito em questão tem natureza pessoal, inexistindo, portanto, dívida em relação ao recorrente (e-stj, fl. 160/164).

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação do pagamento do serviço de fornecimento de água é do usuário, não se vinculando à titularidade do imóvel.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGAÇÃO PESSOAL DÉBITOS REFERENTE A CONSUMO DO ATUAL PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a contraprestação pela oferta de serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação propter rem, na medida em que não se vincula à titularidade do imóvel. Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.275.052, SP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe, 28.8.2012).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente a ação principal e improcedente a reconvenção, condenando a recorrida ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes calculados à base de 20% (vinte por cento) sobre a soma dos valores atribuídos à ação e à reconvenção" (e-stj, fl. 200/201).

Alega o agravante, em síntese, que "pouco importa quem foi o consumidor dos serviços cobrados, pois isso não afasta a responsabilidade solidária da proprietária atual do imóvel pelos inadimplementos sobre ele deixados.

A obrigação tem natureza propter rem, e pode ser exigida diretamente dos proprietários atuais do prédio" (e-stj, fl. 214).

Acrescenta que "o valor fixado a título de honorários deve ser reduzido por mostrar-se exagerado" (e-stj, fl. 217).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.783 - SP (2011/0290657-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada está a salvo de censura.

É que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de pagar pelo serviço de fornecimento de água/energia elétrica, é do usuário do serviço, nada importando quem seja o proprietário do imóvel.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.327.162, SP; AgRg no REsp 1.258.866, SP; AgRg no AREsp 182.582, SP; AgRg no AREsp 13.018, SP; REsp 1.066.622, RS; AgRg no AREsp 65.069, RS.

No mais, os honorários de advogado foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre a soma dos valores atribuídos à ação (R\$ 1.336,99, fl. 8) e à reconvenção (R\$ 1.336,99, fl. 100), não havendo que se falar em excesso.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0290657-3

AgRg no
REsp 1.296.783 / SP

Números Origem: 1270120070079861 127221202 41062007 533959220098260000 992090533959

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOÃO PAULO BATISTA DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : **JOSMAR SILVA DIAS E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **JOÃO PAULO BATISTA DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : **JOSMAR SILVA DIAS E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.